



PARECER ÚNICO Nº 0226117/2020		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 10145/2006/008/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: ***
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Captação de água subterrânea por meio de poço tubular		PA COPAM: 17400/2015
EMPREENDEDOR: Siderúrgica Alterosa S/A		CNPJ: 23.117229/0003-78
EMPREENDIMENTO: Siderúrgica Alterosa S/A – Unidade II		CNPJ: 23.117229/0003-78
MUNICÍPIO: Pará de Minas/MG		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000 LAT/Y 7.800.367 LONG/X 537.021		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco		BACIA ESTADUAL: Rio Pará
UPGRH: SF2		SUB-BACIA: Córrego Palmital
CÓDIGO: B-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Enrico Lara Chaves – Engenheiro Civil		REGISTRO: CREA-MG: 86.893/D ART: 14201400000001969534
Auto de Fiscalização: ***		DATA: ***
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Lissandra Silva Marques – Gestora Ambiental		
Gilmar dos Reis Martins – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1353484-7	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula – Diretor Regional de Controle Processual	1107056-2	

1. Resumo.

O empreendimento Siderúrgica Alterosa S/A – Unidade II. atua no setor de siderurgia, exercendo suas atividades no município de Pará de Minas - MG. Este parecer trata da revalidação da atividade de “siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa”, com capacidade instalada de 230 t/dia.

De acordo com a análise do cumprimento das condicionantes estabelecidas na REV-LO nº 005/2009, verifica-se que 1 (uma) condicionante foi considerada como cumprida (3), 3 (três) condicionantes foram consideradas como cumpridas fora do



prazo (1, 2 e 8), 3 (três) condicionantes foram consideradas como descumpridas (5, 6 e 7) e 2 (duas) condicionantes foram consideradas como em cumprimento. Como o empreendedor não cumpriu todas as condicionante da Licença REV-LO nº 005/2009, foi lavrado o Auto de Infração nº 227328/2020.

Em razão do descumprimento das condicionantes, e considerando que o empreendimento encontra-se com as atividades paralisadas desde o ano de 2006, entende-se que não há como se aferir se desempenho ambiental do empreendimento em questão foi satisfatório.

Desta forma, a Supram Jequitinhonha sugere o **indeferimento** do pedido de Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Siderúrgica Alterosa S/A – Unidade II.

2. Introdução.

2.1. Contexto histórico.

A Siderúrgica Alterosa S/A – Unidade II, obteve a revalidação da Licença de Operação, em reunião da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco realizada no dia 19/02/2009. Conforme o Certificado REV-LO nº 005/2009, a licença foi concedida com condicionantes, com validade até 19/02/2015.

Em 29/09/2014 foi formalizado processo de Revalidação de Licença de Operação nº 10145/2006/008/2014 em nome da empresa Siderúrgica Alterosa S/A. para atividade de siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa na zona rural do município de Pará de Minas/MG. Na época foram exigidos como estudos ambientais o relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), nos termos da previsão contida no art.3º, inciso I da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 1996, vigente à época da formalização do requerimento de renovação.

O empreendedor manifestou para a continuidade do processo na modalidade já formalizada, nos termos do art.38, inciso III da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

A Licença de REV-LO nº 005/2009, que se pretende revalidar/renovar, tinha validade até 19/02/2015, portanto, a formalização do processo de revalidação ocorreu com mais de 120 (cento e vinte) dia de antecedência antes do vencimento. A Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 1996, previa em seu art.7º, que o processo de renovação/revalidação da Licença de Operação deveria ser protocolado/formalizado com a documentação necessária até 90 (noventa) dias antes do vencimento da licença. Caso fosse atendido o referido prazo, e o órgão



ambiental licenciador não se manifestasse sobre o requerimento de renovação até a data de vencimento da licença, teria o empreendimento/empreendedor direito à renovação automática.

Para se adequar ao que dispunha o art.14, § 4º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, foi publicada a Deliberação Normativa COPAM nº 193, de 27 de fevereiro de 2014, que alterou o art.7 da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 1996, assim, dispondo:

“Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, percebe-se que na hipótese da formalização do processo de revalidação de Licença de Operação com a observância do prazo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência, a continuidade da operação do empreendimento estaria sujeito a demonstração do cumprimento das condicionantes da licença a ser revalidada, até decisão do órgão ambiental licenciador.

Quanto ao cumprimento das condicionantes foi constatado conforme decrito nesse parecer que o empreendedor não cumpriu todas as condicionante da Licença REV-LO nº 005/2009, sendo portanto lavrado o Auto de Infração nº 227328/2020.

É importante salientar que a empresa se encontra com suas atividades paralisadas desde março de 2006, conforme informado no Parecer Técnico GEDIN 252/2007 e conforme informado pelo empreendedor em documento anexado ao processo nº 10145/2006/007/2006 (protocolo SIAM R0179990/2019 em 21/11/2019). Em documento formalizado na data de 18/12/2019, protocolo R0192021/2019 foi solicitado ao IEF a baixa de registro junto ao órgão na categoria consumidor de carvão uma vez que informa que as atividades estão paralisadas desde 2008. Portanto, verifica-se que não há como a empresa comprovar seu desempenho ambiental, pelo fato de não ter operado.



É preciso, salientar, que as licenças ambientais têm eficácia temporal limitada, incidindo nas renovações/revalidações as regras em vigor ao tempo em que realizadas as revalidações ou renovações de licenças regularmente emitidas, não havendo direito adquirido à continuidade de determinada atividade com base em licença pretérita, conforme ficou consignado na Nota Jurídica da AGE nº 16.044, de 19/10/2018.

O processo de outorga nº 17400/2015 para captação de água subterrânea por meio de poço tubular existente, foi indeferido pela URGA-ASF por não apresentar o cumprimento das condicionantes descritas na portaria em questão quando da renovação.

Caso a empresa queira retomar sua operação, deverá ser formalizado novo processo de licenciamento previamente ao início das atividades.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento Siderúrgica Alterosa S/A – Unidade II está localizado no Distrito de Palmital, zona rural do município de Pará de Minas/MG.

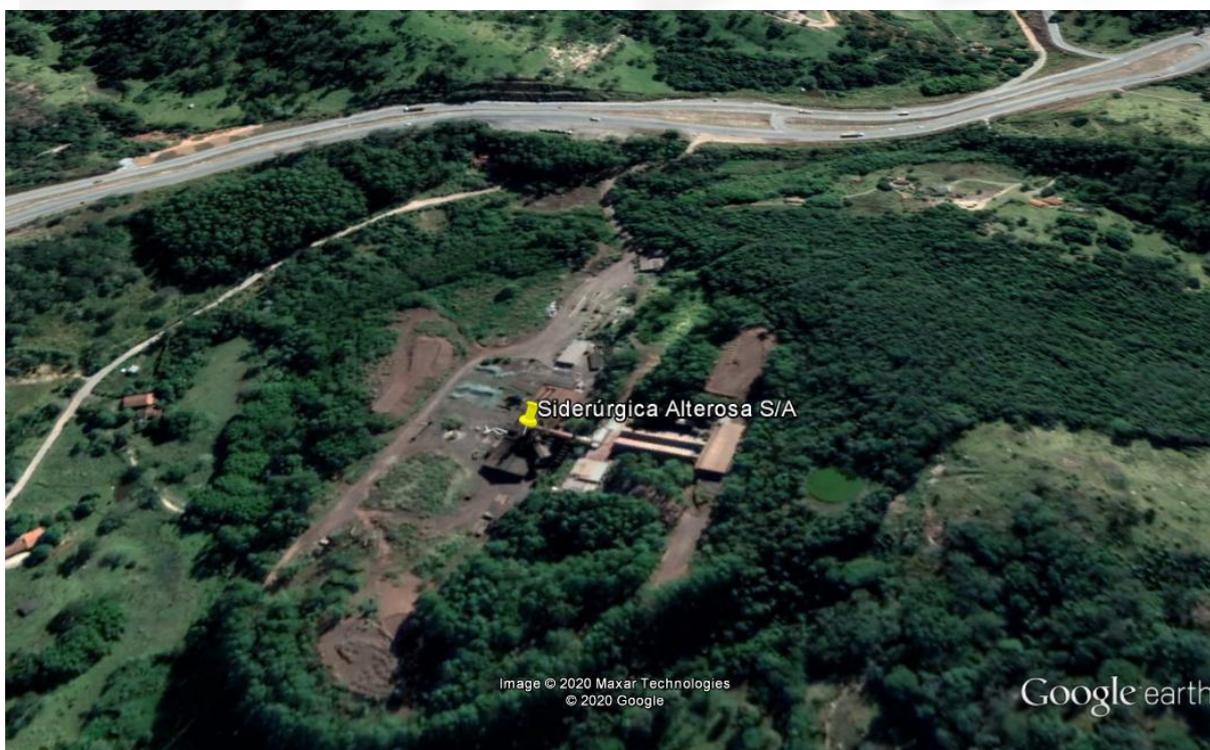


Figura 1: Localização do empreendimento. Fonte: Google Earth Pro.



De acordo com o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, o empreendimento iniciou o funcionamento de sua atividade no ano de 1987, e encontra-se com a atividade paralizada desde o ano de 2006. A capacidade nominal instalada de acordo com o RADA é de 250 t/dia, porém, de acordo com do FCE a capacidade instalada é de 230 t/dia. Foi informado que não houve alteração da área útil do empreendimento. Como a usina está paralisada, o mão de obra do empreendimento é composta por um administrativo e 4 funcionários terceirizados (porteiro e segurança). Não há consumo de matérias-primas. A utilização de água é apenas para consumo humano (sanitários, refeitório).

3. Cumprimento de condicionantes da REV-LO nº 005/2009

No RADA não foi apresentado a descrição das condicionantes estabelecidas na licença anterior com a comprovação do cumprimento ou justificativas, quando aplicável. A seguir serão apresentados os status das condicionantes vinculadas à REV-LO nº 005/2009, bem como a análise de cada uma delas.

Condicionante nº 01: *Apresentar semestralmente, resultados de avaliação de ruídos no entorno do empreendimento. Caso haja irregularidades face a Lei Estadual 10.100/1990, deverão ser adotadas medidas para minimização deste impacto. Prazo: Durante o prazo de validade da Licença.*

Análise: Cumprida fora do prazo. Conforme informado em documentos protocolados, a avaliação de ruídos não foi realizada devido a paralisação das atividades no empreendimento documentada até a data de 18/12/2019. Considerando o prazo contado a partir da data de publicação da licença no Diário Oficial de MG em 27/02/2009, os resultados das análises deveriam ter sido protocolados até a data de 27 de agosto (semestre I) e até 27 de fevereiro (semestre II) durante a validade da Licença Ambiental, assim a condicionante é considerada cumprida fora do prazo devido ao não atendimento dos prazos exigidos na licença ambiental.

Condicionante nº 02: *Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos conforme programa definido no Anexo II. Prazo: Durante o prazo de validade da Licença.*

Análise: Cumprida fora do prazo. A condicionante é considerada cumprida fora do prazo devido ao não atendimento dos prazos exigidos no Anexo II, conforme



descrito nos itens de monitoramento exigidos no Parecer Técnico GEDIN nº 252/2007.

1 – Efluentes Líquidos: Os Relatórios com resultados das análises deveriam ser enviados até o dia 10 do mês de vencimento, como a licença foi publicada no Diário Oficial de MG em 27/02/2009, os prazos dos relatórios a serem protocolados no processo administrativo seriam em 10 de agosto para o semestre I e 10 de fevereiro para o semestre II. O empreendedor protocolou justificativas de não realização das análises por estar o empreendimento com suas atividades suspensas.

2- Efluentes atmosféricos: Os Relatórios com resultados das análises deveriam ser enviados até o dia 10 do mês de vencimento, como a licença foi publicada no Diário Oficial de MG em 27/02/2009, os prazos dos relatórios a serem protocolados no processo administrativo seria em 10 de agosto para o semestre I e 10 de fevereiro para o semestre II e a frequência das análises deveria ser trimestral, assim em 10 de agosto deveria ter protocolado as análises referentes ao trimestre I (mês de maio) e trimestre II (mês de agosto) assim como em 10 de fevereiro as análises referentes ao trimestre III (mês de novembro) e IV (mês de fevereiro). O empreendedor protocolou justificativas de não realização das análises por estar o empreendimento com suas atividades suspensas.

3 – Resíduos Sólidos: No parecer técnico foi exigido que as planilhas mensais de controle de geração e destinação/disposição de todos os resíduos sólidos gerados pelo empreendimento fossem enviadas trimestralmente, assim como a licença foi publicada no Diário Oficial de MG em 27/02/2009, os prazos dos relatórios a serem protocolados no processo administrativo seriam nos meses de maio, agosto, novembro e fevereiro nos anos de validade da licença. Foram apresentados no relatório os seguintes dados fornecidos pelo empreendedor: Resíduo Sólido Industrial/ Fonte Geradora; Classe Segundo NBR 10004; Quantidade Recebida; Quantidade Gerada; Quantidade Estocada na Empresa; Quantidade Destinada; Transportador e a Empresa Receptora. Em relação aos dados fornecidos nos relatórios, ressalta-se que a partir de maio/2011 a empresa apresentava somente dados dos finos de minérios da preparação de carga do alto forno e a partir de junho de 2018 até outubro de 2019 não houve a geração dos resíduos.

Condicionante nº 03: *Apresentar proposta para locação de poços de monitoramento de águas subterrâneas. Deverão ser contemplados pelo menos um poço localizado a montante e dois a jusante da empresa; mapa contendo layout do empreendimento (informando localização dos depósitos de resíduos); curvas indicando o fluxo das águas subterrâneas, localização dos poços de monitoramento*



com coordenadas geográficas; justificativa com relação a escolha dos locais e profundidade do nível de água. A norma ABNT NBR 13895 deverá ser utilizada como procedimento para construção dos poços e coleta das amostras. Prazo: 03 meses a partir da concessão da licença.

Análise: Cumprida. Na data de 22/04/2009 foi formalizado documento para atendimento da condicionante, protocolo R210123/2009, pagina 401 a 409. Foi apresentado Relatório Técnico de Localização de poços de monitoramento de água subterrânea elaborado pelo Engenheiro Geólogo Togalma Gonçalves de Vasconcelos, CREAM/MG 11.067/D, ART nº 1-50789970. O relatório contemplou as localizações dos pontos a montante (um) e jusantes (dois) no empreendimento com respectivas coordenadas geográficas, planta de localização dos poços de monitoramento em abril/2009 além de conter na respectiva planta, o levantamento planialtimétrico da Siderúrgica Alterosa – Usina II, assinado pelo engenheiro Agrimensor Ivo Teodoro Resende – CREA/MG 76156/D em set/2013. Os pontos a jusantes foram localizados entre a área de escoria, depósito de ferro e depósito de minério, transversalmente ao fluxo de água subterrânea, já o ponto a montante ficou na parte mais alta da propriedade, próximo ao local de descarga de carvão, não foi informado a profundidade do nível de água subterrânea.

Condicionante nº 04: *Apresentar relatório fotográfico contemplando toda a rede de drenagem pluvial, o canal de captação de água de refrigeração do alto-forno e o córrego Palmital, assim que a empresa voltar a operar, para que a FEAM possa verificar se as águas pluviais estão sendo despejadas no córrego. Prazo: Durante o prazo de validade da licença.*

Análise: Em cumprimento. Na data de 09/12/2014 foi protocolado documento para o atendimento à condicionante, protocolo nº R0351094/2014, página 539, informando que a empresa apresenta suas atividades paralisadas. Em 18/12/2019, protocolo R0192021/2019, foi protocolado documento informando que a empresa se encontra com as atividades paralisadas desde o ano 2008.

Condicionante nº 05: *Apresentar o projeto com memória de cálculo, com base impermeabilizada, sistema de drenagem e caixa de retenção de percolado para depósito de escória a ser instalado. Prazo: 02 meses a partir da concessão da licença.*

Na 49ª Reunião Ordinária Realizada em Divinópolis/MG realizada na data de 19/02/2009 foi alterado o prazo de 02 meses para 06 meses, após o retorno de funcionamento da empresa que encontra-se paralisada.



Análise: Descumprida. Em 13/08/2009 foi protocolado documento para atendimento na condicionante, protocolo R259625/2009 página 226 e 227. A condicionante solicitou a apresentação de um projeto com memorial de cálculo, entretanto o documento protocolado pelo empreendimento foi um desenho técnico da baía de escória, contemplando o tanque, a peneira e o forno, entretanto não foi anexado o memorial de cálculo.

Condicionante nº 06: *Apresentar projeto paisagístico. Prazo: 02 meses a partir da concessão da licença.*

Análise: Descumprida. Em 22/04/2009 foi formalizado documento para atendimento a condicionante, protocolo SIAM Nº R210135/2009, página 410 e 411. O empreendedor protocolou uma planta de situação do empreendimento, intitulado como Levantamento Planialtimétrico com Projeto Paisagístico, datada em setembro de 2013 e não assinada pelo responsável técnico. Através da planta pode-se observar que na área do empreendimento (223.134,50m²) há a presença de um curso de água corrente (córrego), não sendo computado as áreas de preservação permanentes na planta apresentada. Ressalta-se que em um projeto de paisagismo também é denominado projeto executivo compondo-se à esse memoriais descritivos e botânicos com orientações para implantação e manejo da área projetada. A condicionante é considerada como não atendida em razão do documento protocolado não ser considerado como um Projeto Paisagístico, propriamente dito.

Condicionante nº 07: *Apresentar certidão de origem do carvão vegetal, emitida pelo IEF, atualizando conforme a validade da certidão. Prazo: Durante o prazo da validade da licença.*

Análise: Descumprida. No período de 24/02/2011 a 06/04/2017 não houve protocolo da certidão. O empreendimento apresentava-se com registro em consumidor de produtos e subprodutos da flora – Carvão vegetal, moinha, briquetes, peletes de carvão e similares no IEF, sob o Nº18-2. Em 18/12/2019, protocolo R0192021/2019, o empreendedor informou que a empresa se encontra com as atividades paralisadas desde 2008, motivo esse que requereu junto ao IEF o cancelamento do registro no órgão para a categoria de consumidor de carvão (documentação formalizada no IEF em 17/08/2017), conforme verificado em documento anexado ao processo administrativo, página 597.



Condicionante nº 08: *Apresentar proposta de medida compensatória. Prazo: 03 meses a partir da concessão da licença.*

Na 49ª Reunião Ordinária Realizada em Divinópolis/MG realizada na data de 19/02/2009 foi concedida a Licença nº 005/2009 com validade em 19/02/2015, e em atendimento ao Adendo ao Parecer Único nº 10145/2006/007/2006 – Adendo nº 966165/2009 a condicionante acima foi substituída conforme descrito abaixo:

A empresa deverá ter a compensação ambiental fixada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade. Formalizar junto a CPB em Belo Horizonte no prédio da SEMAD a rua Espírito Santo, 495, a solicitação de fixação de compensação ambiental. Prazo: 60 dias após a notificação da concessão da LO.

Apresentar a SUPRAM-ASF o protocolo do pedido de compensação junto a CPB. Prazo: 70 dias após a notificação da concessão da LO.

Análise: Cumprida fora do Prazo. A licença ambiental foi publicada no Diário Oficial de MG em 27/02/2009, em 14/05/2009, protocolo R218552/2009 o empreendedor solicitou prorrogação de prazo mencionando que devido à crise mundial financeira a empresa encontrava-se impossibilitada de planejar recursos que atendesse a proposta. Em resposta à solicitação supracitada, a Supram ASF informou através do OF. SUPRAM-ASF-338/2009, protocolo SIAM Nº 376296/2009, que para ser cumprida a condicionante nº08, o empreendimento deveria FIXAR a compensação ambiental na Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB, a qual não iria gerar gastos financeiros ao empreendimento além de cumprir o prazo determinado na condicionante, páginas 212 e 213. Na data de 26/07/2011, protocolo R120783/2011, páginas 246 a 257, foi apresentado documentos para atendimento a condicionante, compreendendo uma cópia da solicitação da fixação da compensação ambiental junto ao IEF para abertura de processo; Parecer de Compensação Ambiental NCA/DIAP Nº 039/2010 emitido em 02/06/2010 pelo IEF e aprovado na CPB do COPAM em 03/03/2011; Termo de Compromisso de Compensação Ambiental Nº 210101050231 assinado em 29/04/2011 e Publicação do Extrato de Termo de Compromisso da Compensação Ambiental dia 15/06/2011 no Caderno 3 do Minas Gerais. A condicionante é considerada cumprida fora do prazo devido ao não atendimento do prazo exigido na licença ambiental.

Condicionante nº 09: *Comunicar a FEAM, com antecedência de 15 dias, o retorno das atividades industriais da empresa. Prazo: Durante o prazo de validade da licença.*



Análise: Em cumprimento. A condicionante é considerada como “em cumprimento” uma vez que não há registro formalizado junto ao processo indicando o retorno das atividades indústrias no empreendimento.

4. Avaliação dos Sistemas de Controle Ambiental

A avaliação dos sistemas de controle ambiental consiste na verificação do desempenho de cada sistema responsável pela minimização e/ou mitigação dos impactos ambientais.

De acordo com o RADA apresentado, os dados referente as emissões atmosféricas são dos anos de 2004 a 2006, quando a usina esteve funcionando. Os dados do monitoramento de ruídos são dos anos de 2004 e 2005. O monitoramento dos efluentes da estação de tratamento de esgoto sanitários e o relatório da geração de resíduos apresentados são do ano de 2005.

O empreendimento não tem conhecimento sobre os avanços tecnológicos nas áreas de produção e de tratamento/disposição de efluentes e resíduos.

O empreendimento não possui programas ou projetos voltados à melhoria do desempenho ambiental da atividade.

O empreendimento não possui procedimentos de comunicação com a comunidade, programas ou projetos de cunho social. Em 01/03/2018 o empreendedor solicitou a prorrogação do prazo para apresentação do Programa de Educação Ambiental – PEA, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017. O empreendedor propôs a apresentação do PEA em 90 dias após o retorno das atividades do empreendimento. Como não houve nenhuma manifestação de retorno das atividades do empreendimento, também não foi apresentado o PEA.

O empreendimento não possui registro dos investimentos já realizados na área ambiental.

Cumprir destacar, que o objetivo do RADA é avaliar o sistema de controle e a gestão ambiental do empreendimento, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas na licença anterior, a fim de diagnosticar o real desempenho ambiental do empreendimento. Não sendo esta avaliação possível, resta, tão, somente, o indeferimento do presente processo.



6. Controle Processual

A Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 8º, descreve a Licença de Operação como a licença que **“autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”** No mesmo sentido, é o disposto no art.13, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Verifica-se, assim, que o deferimento da licença de operação (e suas posteriores revalidações) pressupõe a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes e das medidas de controle ambiental das licenças anteriores, bem como a constatação do adequado desempenho ambiental da atividade.

No mesmo sentido, é o disposto no art.17, § 5º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que assim, conceitua o RADA, in verbis:

“Art. 17– O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

[...]

5º – O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.”
grifo nosso

In casu, a conclusão técnica realizada, como já exposto neste parecer, é de que não foi possível avaliar o desempenho ambiental do empreendimento por vários fatores, desde o descumprimento de condicionantes, até a paralisação das atividades que remonta a março de 2006.

Como já enfatizado neste parecer, as licenças ambientais têm eficácia temporal limitada, incidindo nas renovações/revalidações as regras em vigor ao tempo em que realizadas as revalidações ou renovações de licenças regularmente emitidas, não havendo direito adquirido com base em licença pretérita.

Não se pode permitir sucessivas renovações de licenças para empreendimentos que não estejam operando, baseadas em legislações e técnicas pretéritas que já não mais refletem as melhores tecnologias disponíveis para a mitigação dos impactos ambientais causados por determinadas atividades.



Como avaliar desempenho ambiental se as atividades do empreendimento licenciado estão paralisadas desde março de 2006, a mais de 14 anos?

Diante do exposto, opinamos que não é recomendável a renovação da Licença de Operação neste caso, tendo em vista a existência de impedimentos de ordem técnica e legal à concessão da mesma, aqui apresentados.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Jequitinhonha sugere o **indeferimento** desta revalidação de licença de operação, para o empreendimento Siderúrgica Alterosa S/A – Unidade II, para a atividade siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa, no município de Pará de Minas/MG.

O presente Parecer Único deverá apreciado pela Câmara de Atividades Industriais – CID, por força da competência estabelecida pelo art.3º, inciso III, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, por se tratar de empreendimento de médio porte e grande potencial poluidor, segundo os parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.